

# **OHADA**

---

**ACTO UNIFORME RELATIVO AO  
DIREITO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS  
E DO  
AGRUPAMENTO COMPLEMENTAR  
DE EMPRESAS**

Secretariado da Organização para a Harmonização  
do Direito dos Negócios em África

O Acto Uniforme relativo ao direito das sociedades comerciais, adoptado pelo Conselho dos Ministros de 17 de Abril de 1997, **entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1998**, tal como o Acto Uniforme relativo ao direito comercial geral e o Acto Uniforme para organização das garantias.

As disposições deste Acto são, em conformidade com as disposições do Tratado relativo à Harmonização do Direito dos Negócios em África, directamente aplicáveis e obrigatórias nos dezasseis Estados Partes (com ressalva da entrega dos respectivos instrumentos de ratificação ao Senegal, Estado depositário do Tratado) :

**Benin, Burkina-Faso, Camarões, Centro-Africa, Costa do Marfim, Congo, Comores, Gabão, Guiné, Guiné Bissau, Guiné Equatorial, Mali, Niger, Senegal, Chade e Togo.**

Este Acto Uniforme é aplicável a toda e qualquer sociedade comercial, incluindo aquela em que o Estado ou uma pessoa moral de direito público é associado, cuja sede social se situe no território de um dos Estados Partes.

O Acto Uniforme divide-se em quatro partes consagradas, respectivamente, às disposições especiais aplicáveis a cada uma das sociedades comerciais, às disposições penais e às disposições finais e transitórias.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

A primeira parte é composta por nove livros que tratam, respectivamente :

- da constituição da sociedade ;
- do seu funcionamento ;
- da acção de responsabilidade civil contra os dirigentes sociais ;
- dos vínculos jurídicos entre as sociedades ;
- da transformação da sociedade comercial ;
- da fusão, cisão e incorporação parcial no activo social ;
- da dissolução e da liquidação da sociedade comercial ;
- da nulidade da sociedade e dos actos sociais ;
- das formalidades de publicação.

### I - CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE

#### DEFINIÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade comercial é criada por duas ou mais pessoas que decidem, por contrato, afectar a uma actividade bens em numerário ou em espécie, com o objectivo de partilhar o lucro ou de tirar partido da economia que dela possa resultar.

Uma sociedade comercial pode igualmente ser criada por uma só pessoa.

#### ESTATUTOS

As pessoas que desejem exercer em sociedade uma actividade comercial devem elaborar por escritura notarial ou por todo e qualquer outro acto que ofereça suficientes garantias de autenticidade, estatutos que mencionam, obrigatoriamente, por exemplo :

- a forma da sociedade, que deve ser uma das previstas pelo Acto Uniforme ;
- a sua denominação social ;
- um objecto social que deve ser lícito ;
- a sua sede, que deve ser fixada quer no local do principal estabelecimento quer no seu centro de direcção administrativa e financeira e que não pode ser unicamente constituída por uma caixa postal ;
- a identidade dos titulares das entradas e o montante destas : cada associado deve fazer uma entrada em dinheiro, em mão-de-obra ou em bens à sociedade ;

- o número e o valor dos títulos sociais entregues em contrapartida das entradas feitas pelos associados.

### **Declaração de regularidade e de conformidade ou declaração notarial de subscrição e de pagamento-Inscrição**

Os fundadores devem entregar no registo do comércio e do crédito mobiliário uma declaração na qual declarem ter efectuado todas as operações necessárias para a constituição da sociedade. Essa declaração é exigida sob pena de indeferimento do pedido de inscrição da sociedade no registo; toda e qualquer sociedade, com excepção da associação em participação, deve ser inscrita no registo do comércio para gozar de personalidade jurídica.

### **Oferta pública de subscrição**

Os processos de oferta pública de subscrição são tratados num título especial. Considera-se que fazem oferta pública de subscrição as sociedades cujos títulos estão inscritos na bolsa de valores de um Estado Parte bem como as sociedades que, para oferecer títulos ao público de um Estado Parte recorrem a estabelecimentos de crédito ou corretores, a quaisquer processos de publicidade, ou ainda à venda directa.

## **II - FUNCIONAMENTO**

### **Poderes dos dirigentes**

Os órgãos de gestão têm todos os poderes para obrigar a sociedade perante terceiros. Toda e qualquer limitação dos respectivos poderes legais é inoponível a terceiros.

### **Controle da gestão da sociedade pelos dirigentes sociais**

A gestão da sociedade é objecto de controle por parte do revisor de contas e dos associados :

- o processo de alerta é iniciado pelo revisor de contas e pelos associados para pedir explicação aos gerentes, que devem responder, sobre todo e qualquer facto que possa comprometer a continuidade da exploração ;
- a peritagem de gestão : os associados que representem, no mínimo, um quinto do capital social podem, quer individual quer colectivamente, pedir a nomeação de um ou vários peritos.

## **III - ACÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DIRIGENTES SOCIAIS**

O Acto Uniforme distingue dois tipos de acções :

- a acção individual que é a acção de reparação do prejuízo sofrido por um terceiro ou por um associado, diferente do sofrido pela sociedade e devido a um erro cometido por um dos dirigentes sociais no exercício das suas funções ;
- a acção social que é a acção de reparação do prejuízo sofrido pela sociedade em consequência do erro cometido pelos dirigentes sociais no exercício das respectivas funções.

#### **IV - O RECONHECIMENTO DO GRUPO DE SOCIEDADES**

Há grupo de sociedades quando uma sociedade exerce o controle sobre uma outra : o controle é a detenção efectiva do poder de decisão no seio dessa sociedade. Um tal controle é presumido quando uma sociedade detém mais da metade dos direitos de voto de uma outra sociedade, quer directamente quer na sequência de um acordo celebrado com outras sociedades.

#### **V - TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE COMERCIAL**

A transformação da sociedade, ou seja, a alteração da sua forma jurídica, não implica a criação de uma nova pessoa colectiva, com excepção dos casos em que a responsabilidade dos associados se torne ilimitada.

#### **VI - FUSÃO - CISÃO - INCORPORAÇÃO PARCIAL NO ACTIVO SOCIAL**

A fusão é a operação pela qual duas sociedades se reúnem para só formar uma, quer pela criação de uma nova sociedade quer pela absorção de uma pela outra.

A cisão é a operação pela qual o património de uma sociedade é partilhado por várias sociedades, novas ou já existentes.

Estas duas operações implicam a dissolução sem liquidação das sociedades que desaparecem e a transmissão universal dos respectivos patrimónios.

Está sujeita ao regime da cisão a incorporação parcial no activo social, que é a operação pela qual uma sociedade entra, numa sociedade preexistente ou a criar, sendo a sua entrada constituída por um ramo autónomo da sua actividade.

#### **VII - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

##### **Causas**

Várias causas de dissolução são mencionadas pelo Acto Uniforme :

- o fim do período de tempo pelo qual a sociedade tinha sido constituída ;
- a realização ou extinção do seu objecto ;
- a anulação do contrato de sociedade ;

- uma decisão judicial ;
- toda e qualquer outra causa prevista pelos estatutos.

### **Efeitos**

A dissolução da sociedade só produz efeitos em relação a terceiros a contar da respectiva publicação no registo do comércio e do crédito mobiliário. A personalidade jurídica da sociedade subsiste para as necessidades da liquidação e até ao encerramento desta.

A partir do momento em que a dissolução é efectiva, a sociedade está em liquidação -- os liquidatários devem ser nomeados.

### **VIII - NULIDADE DA SOCIEDADE E DOS ACTOS SOCIAIS**

A nulidade de uma sociedade ou de todo e qualquer acto, decisão ou deliberação que modifique os estatutos só pódé resultar de uma disposição expressa do Acto Uniforme. A acção de nulidade extingue-se se a causa de nulidade deixou de existir no dia em que o tribunal julga a acção em primeira instância, salvo se essa nulidade tem como fundamento o carácter ilícito do objecto social. As acções de nulidade prescrevem no prazo de três anos a contar da inscrição da sociedade no registo do comércio e do crédito mobiliário, com excepção da acção fundada na ilicitude do objecto social.

### **IX - FORMALIDADES - PUBLICAÇÃO**

O Acto Uniforme prevê, para além das formalidades especiais a cumprir pelas sociedades anónimas, uma série de formalidades a cumprir no momento da constituição da sociedade, no momento da alteração dos estatutos, no momento da transformação da sociedade e no momento da sua liquidação.

## **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS ÀS SOCIEDADES COMERCIAIS**

Toda e qualquer pessoa, independentemente da sua nacionalidade, que pretenda exercer, num dos Estados Partes, uma actividade em sociedade, deve escolher uma das formas de sociedade previstas pelo Acto Uniforme.

### **A SOCIEDADE EM NOME COLECTIVO**

#### **Definição**

A sociedade em nome colectivo é aquela na qual todos os sócios são comerciantes e respondem solidária e ilimitadamente pelas dívidas sociais. O capital social, para o qual nenhum valor mínimo ou máximo está previsto, divide-se em partes sociais do mesmo valor nominal.

#### **Gerência**

Os estatutos, que devem ser elaborados por documento autêntico assinado por todos os sócios, podem nomear um ou vários gerentes, sócios ou não, pessoa moral ou física ; se o não fizerem, considera-se que todos os sócios são gerentes.

O gerente pode realizar todos os actos de gestão no interesse da sociedade e no limite do objecto social. Em caso de pluralidade de gerentes, cada um deles detém os mesmos poderes. A oposição deduzida por um gerente aos actos de um outro gerente não é oponível aos terceiros que não tiveram conhecimento dessa oposição.

#### **Controle dos sócios**

Para além do direito de comunicação no momento das assembleias gerais, os sócios podem consultar, duas vezes por ano, todos os documentos e deliberações que desejarem.

#### **Fim da sociedade**

Com ressalva de disposições contrárias dos estatutos, a sociedade termina quer por morte de um sócio quer por decisão judicial de liquidação de bens, falência ou medidas de inabilitação ou de proibição de exercício do comércio. Ela termina igualmente nos casos habituais aplicáveis a todas as sociedades.

## **A SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES**

Contrariamente à sociedade em comandita por acções (SCA), suprimida pelo Acto Uniforme, a sociedade em comandita simples subsiste apesar de ter sido suprimida no Senegal e no Mali.

### **Definição**

A sociedade em comandita simples é aquela em que coexistem um ou vários associados solidária e ilimitadamente responsáveis pelas dívidas da sociedade, chamados "associados comanditados", com um ou vários associados responsáveis pelas dívidas sociais até ao limite das respectivas entradas, chamados "associados comanditários" ou "associados em comandita".

### **Capital social**

O capital divide-se em partes sociais não negociáveis cuja cessão, efectuada por escrito, só pode ser realizada com o acordo unânime dos associados a menos que os estatutos contenham disposições diferentes.

### **Estatutos**

Os estatutos devem contêr as seguintes menções :

- o montante e o valor das entradas de todos os associados ;
- a parte de cada associado comanditário ou comanditado ;
- a parte dos associados comanditados e comanditários na distribuição dos lucros.

### **Gerência**

Todos os associados comanditados são gerentes, salvo nomeação dos gerentes pelos estatutos. Quanto aos associados comanditários, eles não podem efectuar nenhum acto de gestão externo, mesmo com uma procuração.

### **Controle dos associados**

Os associados comanditários e comanditados não gerentes têm o direito de comunicação dos livros e dos documentos bem como o direito de questionar os gerentes sobre a gestão social.

**Fim da sociedade**

A morte de um sócio comanditário não implica a dissolução da sociedade. Os estatutos podem prever que a sociedade possa continuar com os herdeiros de um sócio comanditado falecido.

**A SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA****Definição**

A sociedade de responsabilidade limitada é uma sociedade na qual os sócios só são responsáveis pelas dívidas sociais até ao limite do montante das respectivas entradas. Os direitos dos sócios são representados por partes sociais (chamadas quotas). A sociedade pode ser constituída por uma pessoa física ou moral ou entre duas ou mais pessoas físicas ou morais.

A intervenção de um notário tornou-se obrigatória para elaborar os estatutos e verificar as entradas em numerário.

**Capital social**

O capital social mínimo é de um milhão de francos C.F.A. . Ele divide-se em partes sociais (quotas) iguais cujo valor nominal não pode ser inferior a cinco mil francos C.F.A..

Se a cessão das quotas entre os sócios é livre, a cessão a terceiros deve ser autorizada pela maioria dos sócios não cedentes representando, pelo menos, três quartos das quotas. O Acto Uniforme deixa aos sócios a possibilidade de prever, nos estatutos, outras modalidades de cessão.

A decisão de aumento do capital por incorporação de lucros ou de reservas é tomada pelos sócios que representem, pelo menos, metade das quotas. Em caso de aumento de capital por entradas em bens, estas devem ser avaliadas por um revisor de entradas se o valor for superior a cinco milhões de F.C.F.A., tal como no momento da constituição da sociedade.

A redução do capital, que não pode em caso algum prejudicar a igualdade dos sócios, pode ser realizada por redução do valor nominal das quotas ou por diminuição do número de quotas.

**Gerência**

A gerência de uma SARL é exercida por uma ou várias pessoas físicas, associadas ou não, nomeadas pelos estatutos ou por acto posterior. Se não houver disposições estatutárias, os

gerentes são nomeados por quatro anos renováveis mas podem ser destituídos por decisão dos sócios que representem mais de metade das quotas.

Nas relações entre sócios, o gerente pode efectuar todos os actos de gestão no interesse da sociedade. Em caso de pluralidade de gerentes, cada um deles tem os mesmos poderes e a possibilidade de se opôr aos actos dos outros gerentes ; essa oposição não produz qualquer efeito em relação a terceiros.

Nas relações com terceiros, o gerente tem os mais amplos poderes para actuar em toda e qualquer circunstância em nome da sociedade, que se obriga mesmo pelos actos que não façam parte do objecto social.

Os gerentes são responsáveis, individual ou solidariamente, perante a sociedade e perante terceiros, pelas infracções às disposições legais e estatutárias e pelos erros de gestão que cometam.

### **Decisões colectivas (deliberações)**

Cada sócio tem o direito de participar nas assembleias e dispõe de um número de votos igual ao número de quotas que possui. A unanimidade é exigida em caso de aumento das obrigações dos sócios e da transformação da sociedade em sociedade em nome colectivo.

### **Direitos dos sócios**

- direito de convocação para as assembleias gerais ;
- direito de comunicação : durante os quinze dias que precedem as assembleias gerais os sócios têm a possibilidade de colocar questões por escrito e podem, a qualquer momento, consultar as situações financeiras e o relatório de gestão.

### **Controle da sociedade**

As SARL cujo capital social seja superior a dez milhões de francos C.F.A. ou que preencham uma das duas seguintes condições : volume de negócios anual superior a duzentos e cinquenta milhões de F.C.F.A. ou cujo efectivo permanente seja superior a cinquenta pessoas, são obrigadas a nomear pelo menos um revisor de contas. Para as outras SARL a nomeação de um revisor de contas é facultativa.

## **A SOCIEDADE ANÓNIMA**

### **Definição**

A Sociedade Anónima é uma sociedade na qual os accionistas só são responsáveis pelas dívidas sociais até ao limite do montante das respectivas entradas e em que os direitos dos accionistas são representados por acções. A sociedade anónima pode ser unipessoal.

### **Capital social**

O seu capital social mínimo é de dez milhões de francos C.F.A., as acções não podem ser inferiores a dez mil francos C.F.A. As acções em numerário devem ser obrigatoriamente realizadas de pelo menos um quarto do respectivo montante nominal no momento da subscrição. Quanto às acções constituídas por entradas em bens, elas devem ser integralmente realizadas no momento da subscrição.

### **Gerência**

Os estatutos escolhem o modo de administração entre a sociedade anónima com conselho de administração e a sociedade anónima com administrador geral.

A sociedade anónima com conselho de administração é dirigida quer por um presidente director geral quer por um presidente do conselho de administração e um director geral.

As sociedades anónimas que tenham um número de accionistas igual ou inferior a três têm a faculdade de não constituir um conselho de administração e podem nomear um administrador geral que assume, sob a sua responsabilidade, as funções de administração e de direcção da sociedade.

### **Assembleias**

A assembleia geral extraordinária é a única habilitada a modificar os estatutos, a autorizar as fusões, cisões, transformações e incorporações parciais de activos, a transferir a sede social e a dissolver antecipadamente a sociedade ou a prolongar a sua duração.

A assembleia geral ordinária, que é convocada pelo conselho de administração ou pelo administrador geral, toma todas as outras decisões que não sejam expressamente reservadas à assembleia extraordinária.

### **Controle das sociedades anónimas : a importância crescente dos revisores de contas**

Um ou vários revisores de contas são encarregados de controlar e de autenticar as situações financeiras de síntese bem como de verificar os documentos contabilísticos da sociedade. O seu papel é o de controlar sem no entanto se imiscuir na gestão da sociedade. Ele deve ser convocado para todas as assembleias gerais bem como para as deliberações do conselho de administração ou do administrador geral e em especial para a que encerra as contas do exercício.

O revisor de contas é responsável perante a sociedade e terceiros pelos prejuízos causados pelos erros e negligências que ele cometer no exercício das suas funções mas não é, em caso algum, responsável pelas infracções cometidas pelos membros do conselho de administração, salvo se as não comunicou a quem de direito apesar de ter conhecimento delas.

O Acto Uniforme prevê disposições especiais para as sociedades que fazem oferta pública de subscrição.

## **A ASSOCIAÇÃO EM PARTICIPAÇÃO**

A associação em participação é aquela na qual os associados decidem que ela não será inscrita no registo do comércio e do crédito mobiliário e que ela não terá personalidade jurídica. Os associados decidem livremente sobre o objecto, a duração, as condições de funcionamento, os direitos dos associados e o fim da associação em participação devendo, no entanto, respeitar as regras imperativas. A associação pode ser provada por todos os meios : não é necessário um documento escrito para provar a sua existência.

Em relação a terceiros, cada associado contrata no seu nome próprio e é o único obrigado, salvo se actuar expressamente na sua qualidade de associado.

A falta de personalidade jurídica tem como principal consequência que a sociedade não tem património, nem capital social, nem sede.

## **A SOCIEDADE DE FACTO**

Há sociedade de facto quando duas ou mais pessoas físicas ou morais se comportam como se fossem associados sem no entanto terem constituído entre elas uma das sociedades reconhecidas pelo Acto Uniforme.

## **O AGRUPAMENTO COMPLEMENTAR DE EMPRESAS**

O agrupamento complementar de empresas é aquele que tem como finalidade exclusiva a de criar, por um período determinado, todas as condições necessárias para facilitar ou desenvolver a actividade económica dos seus membros, melhorar ou aumentar os resultados dessa actividade. O agrupamento, por ele mesmo, não dá lugar à realização e distribuição de lucros.

O ACE é administrado por uma ou várias pessoas físicas ou morais ; tratando-se de uma pessoa moral, ela deve nomear um representante permanente que tem as mesmas responsabilidades civis e penais que teria se fosse administrador em seu próprio nome. O contrato que constitui o ACE determina livremente a sua organização e o seu funcionamento.

## **DISPOSIÇÕES PENAIS**

Esta parte define as diferentes infracções relativas à constituição das sociedades, à gerência, à administração e à direcção das sociedades, às assembleias gerais, às alterações de capital das sociedades anónimas, ao controle das sociedades, à liquidação das sociedades e às infracções em caso de oferta pública de subscrição.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

As disposições deste Acto são imediatamente aplicáveis às sociedades criadas a partir da data de entrada em vigor do Acto Uniforme e no prazo de dois anos a contar dessa data às sociedades criadas antes dessa mesma data e que tenham que harmonizar os respectivos estatutos, quer emendando os antigos estatutos quer adoptando novos.